



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos – Seção de Licitações e Contratações Diretas

Pedido de esclarecimentos 1

Prezados(as) senhores(as), boa tarde

O objeto desse edital é a aquisição de softwares Microsoft.

Esse fornecimento pode ser realizado basicamente de duas formas:

- via licenciamento **OPEN** (para venda varejo), realizado através de revendas (como a nossa) que compram de distribuidores autorizados pelo fabricante; ou
- via licenciamento **MPSA** (para venda atacado), realizado EXCLUSIVAMENTE por uma pequena quantidade de grandes revendas (Dell, Brasoftware, Softline, Lanlink, SoftwareOne, Processor), **nenhuma delas micro ou empresa de pequeno porte**, que compram diretamente do fabricante.

O produto é exatamente o mesmo (licenciamento, direitos de uso, gerenciamento, suporte, etc), só muda sua distribuição: para varejo ou atacado.

Os part-numbers descritos no edital para os itens 1 e 2 (021-10559 e 79P-05582, respectivamente) são específicos de licenciamento MPSA, excluindo a opção de licenciamento Open e, conseqüentemente, a grande maioria das revendas do mercado da disputa.

Inclusive, para o item 2, não existem micro ou pequenas empresas aptas ao fornecimento do part-number do edital.

Sendo este um processo público aderente aos benefícios previstos na Lei às microempresas e empresas de pequeno porte, o primeiro benefício esperado é permitir a participação destas no certame.

Logo, considerando que os produtos a serem entregues serão EXATAMENTE os mesmos, visando o aumento de competitividade no certame, entendemos que o objeto desse edital também poderá ser fornecido via licenciamento OPEN. Está correto nosso entendimento?

Aguardamos vosso retorno.

FELT INFORMÁTICA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos – Seção de Licitações e Contratações Diretas

Pedido de esclarecimentos 2

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2017

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de 300 (trezentas) licenças de uso do MS Office Standard e de 15 (quinze) licenças do MS Office Professional, nos termos deste Edital e seus anexos.

Prezado Senhor,

A empresa Pisontec Licenciamento de Software - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento à vista do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017 no que diz respeito a dúvidas pertinentes aos itens, elencados abaixo:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA - EPAD 33105/2016

Após leitura do Edital, foi verificado que os produtos referente aos itens solicitados no Termo de Referência do processo em epígrafe, não existe nenhuma restrição para atendê-los com o produto no modelo de contrato **Open**, exceto pela descrição do Part Number do produto, o qual se refere ao contrato tipo Select Plus, o qual é comercializado por um grupo seletivo de 10 empresas (Allen, Lanlink, Brasoftware, Compsoftware, SoftwareOne, Comparex, Dell, Processor, Scopus, Softline)...

É importante frisar que a Microsoft indica a modalidade de contrato Select Plus para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato desse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo de contrato Open, não atenda ou não possa ser comercializado. Sendo que qualquer um dos dois modelos atendem perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas.

Detalhando melhor nosso questionamento o fabricante disponibiliza alguns modelos de compra das licenças solicitadas, sendo um exclusivo para Revendas Enterprise na forma de contrato Select Plus aonde existe um número restrito de empresas habilitadas no Brasil, e a outra forma seria no



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos – Seção de Licitações e Contratações Diretas
modelo de contrato Open comercializado pela maioria das revendas habilitadas.

Tendo em vista que os PartNumbers no modelo Open POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, SUPORTE, RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do modelo Select Plus, sendo que estes, por sua vez, futuramente serão substituídos pelo contrato MPSA com PartNumbers diferentes, conforme pode-se conferir em resposta a pedido de esclarecimento à AgeRio no Pregão 08/2015, onde o Ilmo Pregoeiro responde: "MPSA – Microsoft Products and Services Agreement. A informação da Microsoft é de que são programas de benefícios e valores iguais e que há um período de transição em curso". O modelo de contrato Open, tem gestão eficiente tanto quanto o Select Plus, e também contempla funcionalidade incluídas no portal VLSC.

Tomando por base o recomendação do Acórdão 2.300/2007 - TCU- PLENÁRIO, aonde orienta que poderá ser cotado equipamento de padrão de desempenho e qualidade similares / equivalentes aos descritos, desde que seja compatível com o descrito, e ainda, que seja um sistema com todos os itens que o integram compatíveis entre si, e que sejam padronizados, tanto na montagem quanto na utilização.

O Acórdão 819/2005 Plenário diz: "Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

1. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos – Seção de Licitações e Contratações Diretas

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

2. Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
3. Com efeito, sabe-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho^[1]:

“O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador”.

“O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;** d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”.

4. Neste sentido, também prescreve Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “*que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.*” E mais adiante à página 107, o autor continua:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos – Seção de Licitações e Contratações Diretas

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

5. Ademais, destaca-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.
6. Em via reversa, na remota hipótese das licenças ofertadas pela RECORRENTE não vierem a satisfazer o objetivo do edital, quando forem entregues – o que se admite apenas por suposição -, o próprio edital consigna quais são as consequências desta não adequação.
7. Ressalta-se, por fim, que os tribunais pátrios consagram a tese defendida pela RECORRENTE, na medida em que condenam a utilização de exigências irrelevantes para o atingimento das finalidades licitatórias. Veja-se abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA.
DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE.
OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA
DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO
OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME.
DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS.
1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do
pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo
único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000.
2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre
interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os
interessados, desde que não comprometam o interesse da
Administração, a finalidade e a segurança da
contratação**^[2].

Por assim o ser, as exigências contidas nos itens desse Edital, devem ser desconsideradas, a fim de tornar o processo licitatório dentro dos Princípios da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos – Seção de Licitações e Contratações Diretas

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício, contrariando o Princípio da Igualdade a PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI – EPP, vem na forma da Legislação Vigente, esclarecer que: tendo em vista que as licenças possuem as mesmas características técnicas e são de uso permanente, tendo a mesma forma de entrega e licenciamento, entendemos que ao entregarmos o produto no modelo de contrato Open, cujo Part Number tem a mesma especificação e qualidade da licença solicitada, atenderemos plenamente ao edital.

Está correto o nosso entendimento?

Ficamos no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

RESPOSTA

O modelo de licenciamento Select do produto MS-Office é o mais adequado para Tribunal em relação aos outros modelos, pois:

1. Permite o gerenciamento centralizado de todas as licenças através do site VLSC;
2. Nesta modalidade de licenciamento, a instalação do Office pode ser realizada a partir da cópia de uma única instalação realizada. Isso permite incluir o office em uma imagem e realizar a instalação em lote. Tendo em vista a manutenção contínua dos computadores do Tribunal e política do CSJT de renovação anual de 1/3 do parque de computadores, incluir o Office na imagem tornará o processo de instalação deste software simples e eficiente;
3. No site VLSC disponibilizado pela Microsoft, há uma gama de todos os softwares disponíveis em sua comercialização, facilitando assim o acesso a Downgrades e chaves de ativação de qualquer produtos quando necessário;
4. Simplicidade no processo de aquisição com um único contrato da Microsoft para todo o órgão e que não expira, e com uma única identificação de cliente para agilizar o gerenciamento de contas;
5. A própria Microsoft, fabricante do MS-Office, orienta optar por esta modalidade de contrato para uma instituição de médio e grande porte <<http://download.microsoft.com/download/0/B/2/0B22F87C-C021-4A4A-900A->



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos – Seção de Licitações e Contratações Diretas
[89F627044C4C/Microsoft Select Plus for Government Program Guide.pdf](#)>

Serão aceitas somente licenças do tipo Select ou MPSA. Logo, **não** será aceito o licenciamento Open.

Em relação se há micro e pequenas empresas capazes de fornecer os objetos especificados, é não possível lhe dar esta informação tendo em vista que é a Microsoft quem define as políticas e os critérios de quem revenderá os produtos que ela desenvolve. Para exemplificar, a empresa Pisontec Licenciamento de Software Eirelli - EPP, empresa de pequeno porte, forneceu para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, através do pregão eletrônico 003/2016, office na modalidade Select conforme se observa o Part Number dos itens 18 e 19 da de registro de preço nº. 002/2016 <http://www.funpresjud.com.br/wp-content/uploads/2017/06/ARP_item9e17a20_AcumuladorTensao_SoftwarePartNumber.pdf>.

Atenciosamente,

Gestão de Equipamentos de Informática
SESA/GO - TRT3